



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei ora anexo que “DISPÕE sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”.

Através do presente Projeto de Lei pretende-se alterar a contribuição previdenciária dos servidores municipais conforme disposto no Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, em atendimento a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e a Portaria nº 1.348 de 3 de dezembro de 2019.

A promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103 em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos dentre elas, que majorou a alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, ativo ou não, para 14% (quatorze por cento).

O Artigo 9º da Referida Emenda Constitucional dispõe:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

(...)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (grifo nosso)

Insta ressaltar que a EC 103/2019 traz em seu § 5º do art. 9º dispõe que “não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit” conforme demonstrado no relatório de avaliação atuarial do plano de custeio previdenciário do Município de Itapeva realizado no ano de 2020, assim, frisamos que a alíquota suplementar não é considerada para o cenário atual do estudo previdenciário determinado pela legislação vigente (relatório anexo).

Ademais, a adoção da sistemática de alíquotas progressivas não se mostra viável em nosso atual Regime Próprio de Previdência Social, sendo a alíquota uniforme, pelo menos por ora, a mais adequada aos propósitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, por melhor preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, de acordo com o que preconiza o caput do artigo 40 e o caput do artigo 201, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 9º, §1º, da própria emenda.

A Portaria ME nº 1.348/2019 dispõe:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;” (grifo nosso)

A Portaria nº 18.084 de 29 de julho de 2020, dispõe:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Cabe destacar que por deliberação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o prazo de adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020

Cabe destacar ainda, que, diante da majoração dos encargos sobre a remuneração dos servidores da União, exige-se a majoração correspondente no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sob pena de se verem irregulares perante a Previdência e, por consequência, impedidos de receber quaisquer verbas ou auxílios da União, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, conforme transcrito:



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.”

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União que passou a contribuir com 14% (quatorze por cento) após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Colegas desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **PROJETO DE LEI 0124/2021**

**Autoria: Aurea Rosa**

DISPÕE sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itapeva, previstas no Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

**Art. 2º** O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não sendo custeados os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade, o salário família, sendo estes custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de junho de 2021.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0124/2021



AUREA ROSA  
VEREADORA - PP



CELINHO ENGUE  
VEREADOR - PDT



CHRISTIAN GALVÃO  
VEREADOR - DEM

DÉBCRA MARCONDES  
VEREADORA - PSDB



GESSÉ ALVES  
VEREADOR - PP



JULIO ATAÍDE  
VEREADOR - PP

LAERCIO LOPES  
VEREADOR - MDB



LUCINHA WOOLCK  
VEREADORA - MDB



MARINHO NISHIYAMA  
VEREADOR - PP

PROFESSOR ANDREI  
VEREADOR - PTB

ROBERTO COMERON  
VEREADOR - PSL

RONALDO PINHEIRO  
VEREADOR - PP



SAULO LEITEIRO  
VEREADOR - PSD



TARZAN  
VEREADOR - DEM



VANESSA GUARI  
VEREADORA - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

**Parecer nº 115/2021.**

**Referência:** Projeto de lei nº 124/2021, que “DISPÕE sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei apresentado pelos vereadores Áurea Rosa – PP, Celinho Engue – PDT, Christian Galvão – DEM, Gessé Alves – PP, Julio Ataíde – PP, Lucinha Woolck – MDB, Marinho Nishiyama – PP, Saulo Leiteiro – PSD, Tarzan – DEM, Vanessa Guari – PL, por meio do qual pretendem alterar para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição previdenciária de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O projeto almeja também limitar os benefícios do Regime Próprio de Previdência a aposentadorias e pensão por morte, de modo que os afastamentos por incapacidade temporária, salário maternidade, salário família sejam custeados diretamente pelo ente a que o servidor esteja vinculado.

Segundo justificativa constante na mensagem, o projeto atende à solicitação apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI e é necessário para promover o enquadramento municipal ao que determinam as disposições previstas na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 – EC 103/19.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 40ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24/06/21. Posteriormente foi encaminhado às comissões permanentes da Casa e a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

### **1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Convém observar inicialmente que na presente sessão legislativa tramitou nesta Casa o projeto de lei nº 013/2021, com teor idêntico ao projeto em análise, o qual foi rejeitado na 17ª Sessão Ordinária, ocorrida em 29 de março de 2021.

Diante da rejeição, o projeto com igual teor somente poderia ser reapresentado pela maioria absoluta dos membros do legislativo, em obediência aos artigos 29 da Constituição Estadual e 67 da Constituição Federal:

Constituição Estadual.

Artigo 29. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Constituição Federal.

Artigo 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Referidos dispositivos, por tratarem de matéria relativa à processo legislativo, são de reprodução obrigatória pelos municípios, do que se conclui que devido à rejeição do projeto de lei nº 013/2021 um novo projeto somente poderia ser reapresentado pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Deste modo, havendo obediência ao quórum especial de admissibilidade, visto que o projeto foi subscrito por 10 (dez) dos 15 (quinze) vereadores, não se nota a presença de vício de iniciativa.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao tratar de regras da previdência própria, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo.

Deste modo não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

A EC 103/19 trouxe inúmeras alterações no sistema de previdência social. Dentre elas, duas nos interessam para a análise do projeto em comento, que são as dispostas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 9º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social** o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A primeira alteração, constante nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda, diz respeito à limitação do rol de benefícios a serem suportados pelo Instituto de Previdência Municipal e é sobre isso que trata o artigo 2º do projeto:

**Art. 2º** O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não sendo custeados os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade, o salário família, sendo estes custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Conforme se extrai do projeto, a partir da entrada em vigor da lei eventualmente aprovada, o Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI passará a custear apenas as aposentadorias e pensões por morte, sendo os demais benefícios previdenciários custeados diretamente pelos cofres públicos municipais.

Nota-se que o artigo 2º do projeto reproduz a norma contida nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da emenda, não havendo, portanto, irregularidade de ordem material a ser apontada em relação a ele.

Apesar de não haver inconsistência formal ou material relativa àquele dispositivo, sugere-se à esta Comissão, também responsável pela análise da redação dos projetos, a elaboração de uma redação mais clara e direta do artigo, visando a melhoria da técnica legislativa.

A segunda alteração trazida pela EC 103/19 que nos interessa para estudo deste projeto consta no § 3º do artigo 9º da Emenda, segundo o



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

qual, a alíquota previdenciária do regime próprio do Município não pode ser inferior à dos servidores vinculados ao Regime Próprio da União, a menos que o instituto municipal não apresente déficit atuarial, situação em que a alíquota não pode ser inferior à do Regime Geral de Previdência Social.

Ainda que conste na mensagem do projeto que a EC “acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos dentre elas, o ajuste da alíquota de contribuição funcional para 14%”, verifica-se que a emenda não determinou a alteração das alíquotas dos regimes próprios de previdência no montante fixo de 14%, em verdade definiu limites mínimos a serem obrigatoriamente atendidos pelos institutos locais.

Assim, a emenda institui dois parâmetros para a fixação da alíquota de contribuição, a depender da existência ou não de déficit atuarial:

1. caso o regime próprio de previdência **não apresente déficit atuarial**, a alíquota não será inferior à do regime geral de previdência;
2. caso o regime próprio **apresente déficit** atuarial, a alíquota não será inferior ao regime próprio dos servidores da União;

Embora não haja no processo legislativo qualquer informação ou documento acerca do cálculo atuarial do regime de previdência municipal, a apresentação do projeto pode indicar a possível existência de déficit.

Se de fato há déficit, o que poderá ser confirmado pelos membros da Comissão através da verificação de estudos realizados pelo IPMI acerca da situação financeira da previdência municipal, o regime próprio local deverá, então, apresentar alíquotas não inferiores ao regime próprio da União.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A previdência própria dos servidores da União possui alíquotas progressivas que partem de 7,5% e atingem 22%, sendo escalonadas em faixas salariais. De forma efetiva, este escalonamento atinge uma alíquota equivalente a 14%. Por tal razão é que a Portaria nº 1348/2019<sup>1</sup> do Ministério da Economia, visando regulamentar a EC 103/19, estabelece em seu artigo 2º, *caput*, II, “a”, que os regimes próprios de previdência social, com déficit atuarial e que não pretendam estabelecer alíquotas progressivas devem fixá-la em no mínimo 14%.

Conclui-se, diante disso, que se o regime previdenciário administrado pelo IPMI apresenta hoje déficit atuarial, necessita de fato da adequação da alíquota dos segurados àquela aplicada ao regime dos servidores da União e, não sendo de interesse municipal a instituição de alíquotas progressivas, a alíquota fixa deve ser de 14% a todos os contribuintes segurados.

Por outro lado, caso não haja déficit atuarial, a alíquota deve ser no mínimo igual à do Regime Geral de Previdência, a qual de forma progressiva varia entre os percentuais de 7,5 a 11%, com base de cálculo limitada à R\$ 6.101,06, o que resulta numa alíquota efetiva de 11,69% (Fonte: Agência Senado)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/28/novas-aliquotas-da-previdencia-passam-a-valer-em-1o-de-marco>; acesso em 19 de fevereiro de 2021.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A despeito de tais considerações, fato é que a EC 103/19 fixa **limites mínimos** para adequação das alíquotas de contribuição dos regimes locais. Portanto, havendo ou não déficit, é discricionário ao município fixar alíquota superior à do Regime Geral de Previdência.

Sendo assim, sem embargo de haver ou não déficit atuarial na previdência municipal, a majoração da alíquota para 14% conforme se pretende não é juridicamente irregular, de modo que o projeto em análise não apresenta vícios relacionados à matéria tratada. Cabe, contudo, aos vereadores a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

### 3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 124/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres Edis o debate político sobre o tema.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para a análise dos Edis.

Itapeva, 29 de junho de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por  
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 0001/2021

**Projeto de Lei 124/2021** - Áurea Aparecida Rosa - Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião on-line da Comissão sobre o Projeto acima citado, a ser realizada **quinta-feira, dia 01 de julho às 16h30**, as seguintes pessoas:

- Senhor João Ricardo Figueiredo de Almeida – Secretário de Governo e Negócios Jurídicos;
- Senhor Edivaldo Souza Alves - Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;
- Senhor Edgar de Jesus Endo - Superintendente do IPMI – Instituto de Previdência Municipal de Itapeva e o responsável do IPMI pelo cálculo atuarial;
- Senhora Regina Célia - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 29 de junho de 2021.

**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

*Encaminhado  
via aplicativo de  
whatsapp  
dia 30/06*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00108/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 124/2021

**Ementa:** DISPÕE sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências

**Autor:** Áurea Aparecida Rosa

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de junho de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

Voto contrário vencido

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

Voto contrário vencido

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00028/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 124/2021

**Ementa:** DISPÕE sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais do Município de Itapeva, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências

**Autor:** Áurea Aparecida Rosa

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2021.

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
VICE-PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

AUSENTE

**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO